



MERCOSUL/CMC/DEC. N° 06/22

**REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO PARA A SOLICITAÇÃO DE OPINIÕES
CONSULTIVAS AO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO PELO
PARLAMENTO DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, o Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL e as Decisões N° 17/04, 51/15 e 05/22 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL estabelece, em seu artigo 13, que o referido órgão poderá solicitar opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão (TPR).

Que é necessário regulamentar a tramitação das opiniões consultivas solicitadas ao TPR pelo Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL).

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1° - Estabelecer o “Regulamento do procedimento para a solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelo Parlamento do MERCOSUL”.

Art. 2° - O procedimento de solicitação de opiniões consultivas formuladas pelo PARLASUL obedecerá ao disposto neste Regulamento, de acordo com o artigo 6° do Anexo da Decisão CMC N° 05/22, e conterá os seguintes elementos:

- a) será apresentado por escrito e conterá a formulação em termos precisos da exposição dos fatos e do objeto da solicitação;
- b) descrição das razões que motivaram a solicitação;
- c) indicação precisa da norma MERCOSUL em apreço, relacionada com a petição;
- e
- d) indicação do procedimento seguido para a adoção da solicitação da opinião consultiva.

A solicitação poderá estar acompanhada de considerações acerca da questão objeto da consulta e de qualquer documentação que possa contribuir para sua instrução.

O TPR poderá também solicitar ao PARLASUL, por intermédio da Secretaria do TPR (ST), os esclarecimentos e/ou documentação que entender necessários no exercício de sua competência, de acordo com o artigo 9° do Anexo da Decisão CMC N° 05/22.



As opiniões consultivas solicitadas referir-se-ão exclusivamente à interpretação jurídica do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção, das Decisões do CMC, das Resoluções do GMC e das Diretrizes da CCM e necessariamente estarão relacionadas com os temas de competência do PARLASUL.

Art. 3º - O PARLASUL encaminhará as solicitações de opiniões consultivas ao TPR, por meio da ST.

Art. 4º - Uma vez recebida a solicitação de opinião consultiva, a ST a encaminhará automaticamente aos árbitros do TPR, informando a existência de solicitações de opiniões consultivas anteriores sobre temas relacionados, se houver, indicando o árbitro que coordenou a redação das respostas de tais consultas e anexando as respostas correspondentes.

A ST dará conhecimento das solicitações de opiniões consultivas recebidas aos Coordenadores Nacionais do GMC.

Art. 5º - O TPR somente conhecerá da solicitação apresentada quando:

- a) a solicitação proceder do PARLASUL, em conformidade com seu procedimento interno;
- b) o pedido for formulado de acordo com o disposto no artigo 2º deste Regulamento;
- c) a questão em apreço não for objeto de procedimento de solução de controvérsias em andamento sobre a mesma questão.

Caso não se verifiquem os requisitos de admissibilidade previstos acima, o TPR indeferirá a solicitação informando imediatamente, por meio da ST, ao PARLASUL e aos Coordenadores Nacionais do GMC.

Art. 6º - Admitida uma solicitação de opinião consultiva, o Presidente do TPR coordenará com os demais árbitros do Tribunal a designação do árbitro responsável, que se encarregará da coordenação da resposta, de acordo com o disposto no artigo 7.3 do Anexo da Decisão CMC Nº 05/22. Para isso, terá em conta a atuação dos árbitros em casos similares. Caso não haja consenso para a designação, será realizado o sorteio previsto no referido artigo 7.3.

A ST notificará às Coordenações Nacionais do GMC do decidido pelo TPR sobre a admissão da solicitação de opinião consultiva, bem como o árbitro designado para a coordenação da resposta.



Art. 7º - As Coordenações Nacionais do GMC poderão encaminhar ao TPR, por intermédio da ST, suas eventuais considerações sobre o tema objeto de solicitação de opinião consultiva, no prazo de quinze (15) dias contados a partir da notificação da admissão da solicitação de opinião consultiva, conforme o artigo 9º.

Art. 8º - A procedência ou improcedência da solicitação apresentada ao TPR e a opinião consultiva emitida por esse órgão serão encaminhadas diretamente ao PARLASUL e notificadas às Coordenações Nacionais do GMC, por intermédio da ST.

Art. 9º - As opiniões consultivas reger-se-ão, no que tange ao prazo para sua emissão, ao conteúdo, ao efeito e à publicação, bem como à atuação do TPR e à conclusão do procedimento consultivo, pelo estabelecido nos artigos 8º, 9º, 10, 11, 12 e 14 do Anexo da Decisão CMC Nº 05/22. Em qualquer outra circunstância será aplicado supletivamente o estabelecido no Regulamento do Protocolo de Olivos.

Art. 10 - As despesas decorrentes da emissão de opiniões consultivas solicitadas pelo PARLASUL, tais como os honorários, despesas de deslocamento, diária dos árbitros do TPR e as demais despesas que possam decorrer de sua tramitação serão custeadas pelo PARLASUL.

Para tal finalidade, na “Conta Especial para Opiniões Consultivas” do “Fundo Especial para Controvérsias”, criado pela Decisão CMC Nº 17/04, será incluída uma subconta separada correspondente ao PARLASUL, diferente das demais subcontas estabelecidas na referida conta especial. A subconta correspondente ao PARLASUL estará integrada por uma contribuição de U\$S 18.000 (dezoito mil dólares estadunidenses), que deverá realizar o referido órgão, aplicando-se, no que corresponder, o disposto na Decisão CMC Nº 17/04, suas modificativas e/ou complementares.

Caso necessário, o GMC regulamentará os aspectos referentes à administração da conta especial que não estejam previstos nas normas vigentes.

Art. 11 - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos estados partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LX CMC – Assunção, 20/VII/22.